APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAMPINAS - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: CPFL Eficiência Enérgética S/A e outra

APELADO: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: Júnior Da AUTOR(A)

VOTO Nº 11.789

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SISTEMA FOTOVOLTAICO – DEFEITO DE FUNCIONAMENTO – INVERSOR INOPERANTE – RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA – LUCROS CESSANTES – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA. Empresa contratada para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico responde pelos vícios do produto, ainda que não seja a fabricante, por integrar a cadeia de fornecimento (art. 18 do CDC). Documentação comprova a paralisação do sistema e a consequente perda dos créditos de energia compensável, com aumento no valor das faturas mensais. Indenização por lucros cessantes corretamente reconhecida, a ser apurada em liquidação. Pedido subsidiário de compensação futura em energia (kWh) corretamente rejeitado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJ. Honorários majorados. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, fundada na alegação de vício em sistema fotovoltaico contratado para instalação em residência, ajuizada por AUTOR(A) em face de CPFL Eficiência Energética (nome fantasia Envo) e ABB Automação Ltda., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 289/299, cujo relatório se adota, para condenar apenas a primeira requerida, CPFL Eficiência Energética, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, a ser apurada em liquidação de sentença, em decorrência do defeito de funcionamento do equipamento instalado.

Quanto à segunda requerida, ABB Automação Ltda., houve acordo entre as partes quanto ao pedido cominatório de conserto do equipamento fotovoltaico (fls. 259/269), devidamente homologado por sentença às fls. 270.

Inconformada, recorre a ré CPFL Eficiência Energética (fls. 302/313), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que inexiste responsabilidade de sua parte, sustentando ter cumprido todas as obrigações contratuais e regulatórias, não havendo falha na compensação de energia elétrica nem irregularidade nas medições. Alega, ainda, ausência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Subsidiariamente, requer que eventual indenização seja compensada em energia elétrica (kWh), mediante abatimento futuro nas faturas, e não em pecúnia.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 314/315) e regularmente processado, com contrarrazões apresentadas (fls. 319/329). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que contratou com a ré CPFL Eficiência Energética (nome fantasia Envo) e com a corré ABB Automação Ltda. a instalação de sistema fotovoltaico em sua residência, mediante pagamento de R$ 16.000,00, com a expectativa de que o equipamento gerasse energia suficiente para consumo próprio e, eventualmente, injetasse o excedente na rede elétrica, gerando créditos compensatórios nas faturas. Alega que, a partir de novembro de 2022, o equipamento apresentou defeito, o que resultou na paralisação da geração de energia e consequente aumento no valor das contas mensais. Sustenta ter buscado solução extrajudicial, sem êxito, motivo pelo qual pleiteou judicialmente o conserto do equipamento ou a sua substituição, bem como a indenização por lucros cessantes decorrentes do não funcionamento do sistema.

Em sede de contestação, a ré CPFL Eficiência Energética alegou ausência de responsabilidade, afirmando que não celebrou contrato para fornecimento de equipamentos fotovoltaicos, tampouco possui vínculo de parceria com a ABB Automação Ltda., e que o sistema de compensação de energia elétrica estava operando normalmente, sem falha na medição ou abatimento. Sustentou, ainda, que o autor não teria observado as obrigações de manutenção do equipamento previstas no manual técnico e que não houve comprovação de qualquer prejuízo concreto ou nexo de causalidade com a sua atuação. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A corré ABB Automação Ltda., por sua vez, apresentou contestação e, posteriormente, firmou acordo com o autor exclusivamente em relação ao pedido de conserto do equipamento fotovoltaico. O acordo foi celebrado por meio das petições de fls. 259/269 e homologado por sentença à fl. 270, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de AUTOR(A), quanto à referida corré, sem qualquer reconhecimento de responsabilidade quanto ao pedido de indenização.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre reconhecer a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O autor figura como destinatário final do sistema fotovoltaico adquirido para uso em sua residência, e a ré CPFL Eficiência Energética (nome fantasia Envo) atuou como intermediadora comercial na oferta do produto, integrando, por isso, a cadeia de fornecimento. Ainda que a fabricação do equipamento — notadamente do inversor solar — tenha sido atribuída à corré ABB Automação Ltda., cuja responsabilidade foi resolvida por acordo (fls. 259/269, homologado à fl. 270), a ré CPFL Eficiência responde solidariamente pelos vícios do produto, nos termos dos artigos 18 e 25, §1º, do CDC.

A controvérsia reside na alegada paralisação do sistema fotovoltaico instalado na residência do autor a partir de novembro de 2022, com consequente perda de geração de energia elétrica, ausência de créditos compensatórios nas faturas de energia e elevação indevida no valor cobrado mensalmente. As faturas de consumo juntadas aos autos (fls. 48/55) comprovam que, a partir daquele mês, houve congelamento da medição de “energia ativa injetada” e elevação nos valores das contas, mesmo com redução do consumo registrado, o que revela a inoperância do sistema.

A alegação da ré de que não possui qualquer vínculo com a contratação do sistema fotovoltaico não se sustenta. O contrato firmado entre as partes, às fls. 39/45, expressamente qualifica a CPFL Eficiência Energética S.A. como contratada responsável pela oferta e fornecimento do sistema, atuando de forma direta na relação negocial com o consumidor. Sua tentativa de se descolar da cadeia de fornecimento, imputando à fabricante ABB a responsabilidade exclusiva pelo vício, contraria frontalmente o conteúdo do próprio instrumento contratual firmado entre as partes, não havendo o que acolher.

A ré alega que não houve qualquer defeito, tampouco erro de faturamento, e que o sistema operava regularmente, mas não trouxe prova técnica capaz de afastar a presunção gerada pela documentação apresentada pelo autor. Ao contrário, restou evidenciado nos autos que o inversor solar — componente essencial do sistema — apresentava-se inoperante, com tela apagada (fl. 4), e foi posteriormente substituído pela fabricante em cumprimento ao acordo celebrado. A responsabilidade da CPFL Eficiência decorre não da fabricação do equipamento, mas de sua atuação como agente intermediário na oferta e instalação do sistema, sendo parte ativa na relação contratual que deu origem ao defeito.

A alegação de que a responsabilidade seria exclusiva do autor, por ausência de manutenção periódica, não merece acolhimento. Além de não haver cláusula contratual que imponha tal condição como excludente da garantia (cf. contrato às fls. 39/45), cabia à ré comprovar que o mau uso ou a ausência de manutenção foram a causa do defeito, o que não ocorreu. A responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 12 do CDC, exige apenas a demonstração do vício e do nexo causal, sendo desnecessária a prova de culpa.

Quanto aos danos materiais, a r. sentença reconheceu corretamente o direito à indenização por lucros cessantes, com fundamento nos artigos 402 e 403 do Código Civil. Trata-se de prejuízo efetivo e documentado: o autor deixou de gerar energia elétrica para autoconsumo e compensação nas faturas, como fazia antes, sendo compelido a suportar integralmente o custo da energia fornecida pela concessionária. O dano não é hipotético, mas mensurável, e a liquidação de sentença permitirá sua apuração com precisão.

Não há como acolher também o pedido subsidiário da ré para que eventual indenização seja feita por compensação em energia elétrica (kWh) nas faturas futuras. Tal pretensão não se sustenta, pois não se trata de crédito existente ou energia não compensada, mas de energia que deixou de ser gerada em razão do defeito no sistema, o que justifica a reparação determinada.

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de AUTOR(A), que fixo em 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator